



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10494.001469/2005-28
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-009.944 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Embargante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/03/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Verificada omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.

Os tributos submetidos ao lançamento por homologação, aquele no qual o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início, regra geral, na data de ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Mas, no caso de infração dolosa ou da inexistência de pagamento, o termo inicial, em vez de contado da ocorrência do fato gerador, o prazo é contado do primeiro dia do exercício ou ano seguinte, conforme os arts. 173, I, e 150, § 4º, in fine, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar o vício no que tange à omissão na ementa com relação à matéria discutida no voto vencedor atinente à Decadência dos tributos exigidos na autuação.

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão n.º 3402-007.222, de 28/01/2020, que foram admitidos para que este Colegiado sanei suposto vício de omissão na ementa do acórdão que não abordou a questão da decadência tratada no voto vencedor, em observância ao que preconiza o art. 63, § 8º, do Anexo II do RICARF/2015¹.

Para melhor esclarecer os fatos envolvidos, adoto o Relatório do acórdão do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência dos tributos e penalidades decorrentes de irregularidades identificadas no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado – RECOF da empresa no período de janeiro/2000 a fevereiro/2002. As irregularidades foram assim sintetizadas no Auto de Infração:

- a) Falta de Mercadoria
- I) Ajuste negativo
- II) Saldo do Inventário inferior ao saldo documental
- b) Mercadorias Excedentes
- I) Ajuste Positivo
- II) Saldo de Inventário superior ao saldo documental
- III) Consumo de itens não RECOF maior que saldo disponível
- IV) Data de saída anterior a data de entrada
- c) Pagamento Intempestivo
- I) DI da Saida posterior ao mês subsequente de consumo
- d) Falta de Pagamento
- I) Excedente de consumo RECOF em relação à Saida. (e-fls. 148/149)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, com pedido de realização de perícia, autorizada na Delegacia de Julgamento de Florianópolis com a conversão do julgamento do processo em diligência (e-fl. 7.878/7.884).

Considerando parte das informações indicadas na perícia realizada (relatório da e-fls. 7.910/7.937), a fiscalização elaborou novo Memorial Descritivo (e-fls. 8.821/8.858), com a retificação do valor autuado após ajustes no cálculo dos tributos e multas. Elaborou, ainda, relatório de diligência fiscal (e-fls. 8.832/8.858), identificando o novo valor autuado na planilha da e-fl. 8.857. As questões que não foram recepcionadas quanto à perícia foram especificadas no relatório da diligência (e-fls. 8.853/8.854).

Após a apresentação de aditamento à Impugnação pela empresa autuada, a DRJ entendeu por dar parcial provimento à defesa apresentada por meio do Acórdão n.º 07-

¹ Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

11.34, para considerar os valores da planilha elaborada pela fiscalização na diligência fiscal. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/03/2002

RECOF. DECADÊNCIA.

A contagem da decadência, na forma do art. 150, § 4, do CTN, ou seja, a partir do registro da DI é própria para os casos em que haja pagamento, ainda que parcial, dos tributos devidos, no momento do registro. O Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF permite importar, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas à operação de industrialização, de produtos destinados A. exportação, portanto, o termo inicial da contagem da decadência do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte a data do registro da Declaração de Admissão ao RECOF e o final cinco anos após, conforme art. 173, I do CTN.

TAXA SELIC. JULGAMENTO DA LEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aos julgadores administrativos não foi dada a competência para o afastamento da aplicação de normas vigentes pelos motivos de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, salvo nos casos em que ela já tenha sido declarada inconstitucional, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/03/2002

RECOF. APURAÇÃO DE ESTOQUES E PAGAMENTO DE TRIBUTOS

O sistema de controle informatizado do RECOF deverá incluir demonstrativo de apuração mensal das mercadorias importadas e respectivas destinações e, também, da situação tributária das mercadorias nesse regime admitidas. Como há limites de admissão ao regime RECOF o controle deve ser feito de forma discriminatória de outras entradas e saídas de mercadorias estrangeiras, quer adquiridas no mercado interno, quer importadas pela própria beneficiária. Assim, divergências mensais apuradas entre esse controle e demais registros que contenham informações de estoque de mercadorias e pagamento de impostos são provas de excesso, ou falta de mercadorias e falta de pagamento de tributos do comércio exterior, relativamente ao regime RECOF, haja vista que só podem ser consideradas como abrangidas por esse regime as mercadorias, correta e tempestivamente, registradas como entradas e saídas dele e cujos tributos estejam apurados e/ou pagos, conforme for o caso.

Lançamento Procedente em Parte (e-fls. 9.465/9.466)

Intimada desta decisão em 14/07/2008 (e-fl. 9.522), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2008 (e-fls. 9.526/9.624) alegando, em síntese:

(i) a necessidade de nova diligência fiscal para sanar equívocos do cálculo dos valores apontados como devidos em razão do equívoco na transposição dos saldos finais do livro registro de inventário e o equívoco na transposição dos saldos de entrada posteriores às saídas;

(ii) a decadência dos impostos lançados e das respectivas penalidades relativamente às DIs registradas entre abril/2000 e novembro/2000;

(iii) no mérito, sustenta inconsistências no método adotado pela fiscalização para a apuração dos estoques, que o lançamento se baseou em presunções, a inaplicabilidade das penalidades autuadas e a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Por entender que o processo não se encontrava suficientemente instruído para julgamento, o processo foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 3402-

001.772, de fevereiro/2019, para que fossem tomadas as seguintes providências pela autoridade fiscal de origem:

Diante deste quadro, proponho a conversão do presente processo em diligência à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72 para que a autoridade fiscal de origem (Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre):

(i) se manifeste conclusivamente e de forma fundamentada sobre as alegações do sujeito passivo trazidas em seu Recurso Voluntário quanto aos equívocos na transposição dos saldos finais do livro registro de inventário (item 4.2 do Recurso Voluntário - e-fls. 9.554/9.559) e na transposição dos saldos de entrada posteriores às saídas (item 4.3 do Recurso Voluntário - e-fls. 9.559/9.562) e quanto aos ajustes que teriam sido desconsiderados pela fiscalização, identificados na perícia e comprovados por documentos (item 6.2.2 do Recurso Voluntário - e-fls. 9.579/9.582). Elaborar informação fiscal fundamentando as conclusões alcançadas, indicando se os equívocos apontados efetivamente ocorreram e a razão pela qual os ajustes apontados pela perícia foram desconsiderados, procedendo, se necessário, com os ajustes nos cálculos dos tributos e penalidades devidos;

(ii) anexar aos autos eletrônicos as cópias dos arquivos não pagináveis constantes dos CDs que, como informado na diligência fiscal, "*foram apensos à contracapa do Volume I*" dos autos físicos (e-fl. 8.834).

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. (e-fls. 9.667/9.668)

Em resposta à diligência, foi elaborada a Informação Fiscal das e-fls. 9699/9708 com as seguintes informações:

Primeiro Quesito

O primeiro quesito diz respeito a possível erro na transposição de valores nas planilhas demonstrativas dos cálculos. (...)

Em relação a este fato cumpre esclarecer que **o lançamento original baseou-se num Livro de Registro de Inventário apresentado com erros na configuração de algumas quantidades. Em alguns meses, as quantidades apresentavam-se grafadas no formato norte-americano que utiliza vírgulas como separadores de milhares. Dessa forma, por ocasião da impugnação do lançamento, o importador apresentou novo Livro de Registro de Inventário com as devidas correções**, o que fez com que, em procedimento de diligência fiscal, se promovesse o recálculo de todos os valores correspondentes às faltas e excessos apurados.

Esses erros nas quantidades consideradas como saldos do estoque restringiram-se aos meses de fevereiro, agosto, outubro, novembro e dezembro do ano de 2001. Em procedimento de diligência, esta fiscalização entendeu como perfeitamente aceitável a adoção do Livro de Registro de Inventário corrigido e refez, a partir dele, os cálculos apresentados na PLANILHA D5.

As quantidades distintas daquelas que constavam no Livro de Registro de Inventário originalmente apresentado são aquelas constantes na PLANILHA D1 (fls. 8.161 a 8.163). Nesta planilha constam, para cada item e para cada mês, duas colunas, uma com a quantidade correta e outra com a quantidade que aparecia no relatório original. (...)

Evidentemente que ao aceitar o Livro de Registro de Inventário corrigido a quantidade que deveria ser considerada para recálculo das faltas e excessos deveria ser a quantidade correta e não a quantidade original. Verificamos que a PLANILHA D5 (fls. 8248 a 8709) realmente trouxe, na coluna SD FIN, que deveria referir-se ao saldo constante no registro de inventário corrigido, a quantidade incorreta, por algum motivo que não foi possível determinar.

Percebe-se, por exemplo na PLANILHA D1 (fls. 8195), que no mês de fevereiro de 2001, o produto "30551" deveria apresentar um saldo final de 45.000 unidades, mas na

PLANILHA D5 (fls. 8466) a quantidade que aparece consignada na coluna SD FIN é de 45 unidades. Da mesma forma, para diversos outros produtos constantes na PLANILHA D1, a transposição do saldo final para a PLANILHA D5 foi feita a partir da coluna contendo a quantidade incorreta. **Ou seja, a PLANILHA D5 está realmente em desacordo com a conclusão desta fiscalização, constante do Relatório da Diligência, devendo, portanto, ser corrigida quanto a este aspecto.**

No item 4.3, a recorrente alega que houve equívoco na transposição dos saldos de entradas posteriores às saídas. Nos termos do Memorial Descritivo, esta fiscalização adotou, para apropriar as Entradas Posteriores às Saídas, os próprios demonstrativos elaborados pela Perícia realizada por ocasião da Diligência. As quantidades constantes no relatório produzido por aquela perícia, foram apropriadas na Coluna “ENT POST SAÍDA” da PLANILHA D5.

A recorrente alega, no entanto, que na montagem da PLANILHA D5, “houve erro na transposição dos dados de alguns PNs, de modo que os valores indicados pela Perícia como Entradas Posteriores à Saída fossem alocados a um PN imediatamente anterior na orde de PNs da referida planilha.” A recorrente apresentou um anexo contendo os PNs e os período cujos valores e quantidades haviam sido transpostos equivocadamente (fls. 9386 em diante).

Analizamos a alegação da recorrente em relação aos valores constantes nos referidos demonstrativos e concluímos que a mesma deve ser considerada. Realmente, por algum motivo não detectado, houve erro na transposição dos valores das células de uma para outra planilha, de forma que as quantidades, para alguns produtos tenham sido apropriadas a células correspondentes a produtos distintos. Portanto, é procedente a alegação da recorrente, devendo ser corrigida a alocação destas quantidades nas células corretas.

A recorrente refez a PLANILHA D5 (fls. 8995 a 9361) corrigindo os equívocos apontados nos itens 4.2 e 4.3, acima comentados. **Conferimos por amostragem a referida planilha e constatamos que os problemas relacionados com a utilização dos saldos corretos do Relatório de Registro de Inventário e as quantidades referentes às Entradas Posteriores às Saídas foram corretamente sanados, de forma que é possível aceitar as modificações propostas pela recorrente em relação à correção dos valores dos lançamentos.** Ressalvamos, no entanto, **que não procedemos à reconstituição de todas as planilhas nem à conferência das fórmulas de cálculos utilizadas pela recorrente, pois não mais dispomos das planilhas originais de cálculo utilizadas na fiscalização, nem as planilhas de cálculo utilizadas pela recorrente, de forma que não há como contestar os valores apresentados.**

(...)

Segundo Quesito

No item 6.2.2 a recorrente alega que uma determinada quantidade de ajustes que teriam sido explicados pela perícia foi desconsiderada pela fiscalização. Refere-se aos ajustes denominados genericamente como rework que tratam de itens retrabalhados nas dependências da empresa.

Estes itens retrabalhados acabariam gerando ajustes negativos e positivos no estoque, mas que não se referem a faltas nem excessos, uma vez que os ajustes negativos dos insumos referem-se a correspondentes ajustes positivos nos itens resultantes. Alega a recorrente que nem todos os itens identificados pela Perícia foram devidamente analisados pela Fiscalização, restando, portanto itens não expurgados do cálculo do valor proposto nos Autos de Infração. A própria empresa transcreve partes do Memorial Descritivo e do Relatório de Diligência, onde a fiscalização informa que acatou o argumento de que tais ajustes, desde que comprovados, devem ser desconsiderados.

Como demonstrativo, a recorrente apresenta às folhas 9576 e 9577 dois quadros contendo itens que não teriam sido considerados pela fiscalização correspondentes a ajustes positivos e negativos ocorridos em dezembro de 2000, janeiro, fevereiro,

outubro e novembro de 2001, e em fevereiro de 2002, referentes aos itens 350WY, 3D581, 1F733, 317MJ, 3D581, 4E044, 83EHG, 827JT e 8596P.

(...)

Como consta explicitado no Memorial Descritivo (fls. 8824) e no Relatório de Diligência (fls. 8852), foram considerados os itens devidamente comprovados pelo importador.

Memorial Descritivo (fls. 8824)

- d. Os ajustes decorrentes de retrabalho (rework), de estorno de retrabalho e de estorno de lançamentos equivocados, identificados pelo importador em atendimento ao Termo de Intimação 31/2006 (fls. 7.918 a 8.042), foram planilhados, isolados mês a mês e agrupados por PN.
 - i. Cruzamos o resultado com a lista de PNs admissíveis. O resultado consta discriminado nas colunas "RET EST NEG" e "RET EST POS" da PLANILHA D5 (fls. 8214 a 8673).

Folha 8852 – relatório de diligência.

Novamente, embora esta seja uma forma de ajustes que não representa nem faltas nem excessos de mercadorias, tal fato não havia sido cogitado pelo importador durante todo o procedimento fiscal, nem mesmo na impugnação. No entanto, desde que perfeitamente identificados, todos os registros decorrentes deste tipo de operação, devem ser excluídos para efeito do cômputo final das faltas e dos excessos decorrentes de ajustes. Em resposta ao Termo de Intimação 031/2006 (fls. 7.911 a 7.912), o importador apresentou os documentos comprobatórios de ajustes decorrentes de retrabalho (fls. 7.918 a 8.035), bem como de estorno de registros equivocados para retrabalho (fls. 8.036 a 8.042), os quais foram considerados no replanejamento dos dados.

Na resposta à intimação constante às folhas 7918 a 8042 foram apresentadas as comprovações dos procedimentos de retrabalho listados pelo Sr. Perito.

2.4 – " Informar se há documentos de controle de saída e de entrada de itens decorrentes de REWORK no estoque da empresa. Em havendo, apresentar os documentos que comprovam tais movimentações referentes aos casos alegados na perícia."

Sim, para os processos de ajustes de inventário oriundos de REWORK, é necessário o preenchimento de formulário específico de ajuste, sendo solicitado pela área de Controle de Inventário o ainda necessitando ser devidamente aprovado pela área de Finanças de Operações. Este formulário é o documento interno de aprovação. Segue anexo a documentação solicitada.

Nestas comprovações documentais de que trata a resposta acima, no entanto, não constam documentos referentes aos produtos informados pela recorrente. Por esse motivo, tais itens não foram expurgados das quantidades constantes nos demonstrativos de cálculos. Todos os demais itens comprovados pelo importador foram desconsiderados como ajustes de estoque.

Em relação ao item "1E733", que a recorrente alega tratar-se de estorno de uma saída para devolução ao exterior, que teria sido cancelada, apresentando as notas fiscais 68669, de 31 de outubro de 2001, e 6635, de 7 de novembro de 2001, é importante salientar que não existe nenhuma movimentação para este código de produto. Encontramos movimentação apenas para o produto 1F733, que deve ser o código correto para o produto em questão.

Ocorre que não há nenhuma comprovação de que os 800 itens que aparecem ajustados positivamente no mês de novembro de 2001 refiram-se a esta nota fiscal de entrada, tampouco aparece esta quantidade registrada como saída no mês de outubro do mesmo ano.

Os relatórios gerais de entrada apresentados pelo importador por ocasião da fiscalização dão conta somente de uma entrada deste item no mês novembro e consta descrito como no quadro abaixo:

PART_NUMBER	DOC_ORIGEM	TIPO_ENTRADA	QTDE	SALDO	DESCRIÇÃO	NCM	NFE	DATA
1F733	Outros: 3285235	Outros	800	0	Microprocessador	85421392		08-nov-01

No relatório de consumo referente ao mês de outubro não aparece nenhum registro de saída deste produto nem consta o registro da referida nota fiscal 68669. Para que a quantidade de 800 itens ajustados no mês de novembro pudesse ser apenas uma correção de uma saída cancelada, esta saída deveria ter sido registrada no mês de outubro.

Ou seja, também por falta de comprovação de que este ajuste represente de fato um estorno de uma saída que tenha sido registrada, mas que não ocorreu, impediu a fiscalização de expurgá-lo do cômputo geral dos ajustes. Aliás, intimado a informar se havia algum outro estorno de lançamento além daqueles dois que se referiam a informação equivocada da matrícula dos funcionários no lugar da quantidade, o importador informou que não havia outros estornos identificados (fls. 7950).

2.5 - " Sobre possíveis ajustes decorrentes de estorno de lançamentos incorretos, informar se há, além dos dois exemplos apresentados, outros casos comprovados."

Há comprovação de outras transações de ajustes de estoque decorrentes de estorno de lançamentos, tais como:

- Estorno de requisições manuais de material de estoque;
- Estorno de retrabalho;

Não foram detectados outros casos comprovados de ajustes decorrentes de estorno de lançamentos incorretos como os dois exemplos apresentados de digitação de badge number.

Assim, entendemos que as alegações constantes no item 6.2.2 não devem prosperar, pois tais correções nos valores dos ajustes dependem de comprovação que não foram devidamente apresentadas, nem durante a fiscalização, tampouco em sede de impugnação ou de recurso.

Cabe informar ainda que, em relação aos itens 4.2., 4.3. e 6.2.2., do Recurso voluntário, nossa análise restringiu-se a questões materiais. Ou seja, analisamos apenas se as alegações de erros na quantificação da matéria tributável estavam corretas ou não, sem fazer qualquer análise quanto à matéria de direito.

Terceiro Quesito

Como terceiro quesito desta diligência, o nobre conselheiro solicita que sejam reanexados os arquivos que estavam apensados na contracapa do Volume 1 deste processo.

Anexamos, portanto, como arquivos não pagináveis o conteúdo dos três CD, cujas cópias permanecem lacradas nesta unidade, sob os códigos TIDELL 031/06, DELL 035/06 E DELL/PERÍCIA 04/06. (e-fls. 9.700/9.707 - grifei)

Após a manifestação da empresa quanto a diligência (e-fls. 9.714/9.729), os autos foram remetidos a essa relatora para julgamento.

Na análise do recurso, essa colenda Turma decidiu, (i) por unanimidade de votos: (i.1) negar provimento ao Recurso de Ofício (i.2) dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para (i.2.1) considerar a planilha D5 apresentada pela empresa (e- fls. 8995 a 9361), com seus correspondentes reflexos no cálculo do crédito tributário passível de exigência na forma da diligência fiscal (e-fl. 9.703); (i.2.2) afastar as penalidades de natureza aduaneira (art. 83, I da Lei n.º 4.502/64 e art. 169, I, 'b' do Decreto-lei n.º 37/66) em razão da decadência a ser considerada quanto às DIs registradas antes de 28/12/2000. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do

Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (i.2.3) cancelar a exigência da multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente do art. 169, I, 'b' do Decreto-lei n.º 37/66. As Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne (relatora) e Cynthia Elena de Campos davam provimento ao Recurso Voluntário em maior extensão para reconhecer a decadência dos tributos e penalidades e cancelar a exigência da multa por falta de registro da Declaração de Importação do art. 83, I da Lei n.º 4.502/64. Abaixo, reproduz-se a ementa do acórdão proferido:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/03/2002

RECURSO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIA FISCAL.

Como a r. decisão *a quo* se baseou no próprio trabalho fiscal realizado em sede de diligência, não cabe ser feita qualquer modificação no provimento que foi ali dado.

RECOF. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

Se o regime especial dispensa a licença de importação, não há que se falar em incidência de multa pela inexistência de LI anterior ao registro da declaração de importação. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

EXCESSOS FÍSICOS EM ESTOQUE NÃO DOCUMENTADOS. MERCADORIA ESTRANGEIRA. CABIMENTO. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE REGISTRO NO SISCOMEX. ART. 83, I DA LEI N.º 4.502/64.

Identificada a existência de excessos físicos de mercadorias de origem estrangeira no estoque da empresa não documentadas, que foram consumidas ou foram entregues a consumo no processo industrial da empresa, a situação se subsume à hipótese de aplicação da multa prevista no inciso I do art.82, da Lei nº4.502/64

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/12/2000

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 139 DECRETO-LEI 37/1966.

O direito de impor penalidade extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da infração.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/03/2001

RECOF. APURAÇÃO DE ESTOQUES E PAGAMENTO DE TRIBUTOS

O sistema de controle informatizado do RECOF deverá incluir demonstrativo de apuração mensal das mercadorias importadas e respectivas destinações e, também, da situação tributária das mercadorias nesse regime admitidas. Divergências mensais apuradas entre esse controle e demais registros que contenham informações de estoque de mercadorias e pagamento de impostos são provas de excesso, ou falta de mercadorias e falta de pagamento de tributos do comércio exterior, relativamente ao regime RECOF, haja vista que só podem ser consideradas como abrangidas por esse regime as

mercadorias, correta e tempestivamente, registradas como entradas e saídas dele e cujos tributos estejam apurados e/ou pagos, conforme for o caso.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O contribuinte tomou ciência da decisão e opôs Embargos de Declaração alegando vícios em várias matérias. No entanto, apenas foi acolhida apenas no que tange à omissão na ementa com relação à matéria discutida no voto vencedor atinente a Decadência dos tributos exigidos na autuação.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara, à época, admitiu o presente recurso e determinou que o processo fosse a mim redistribuído para, em seguida, colocar em pauta e deliberação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.65 do RICARF, cabem os Embargos de Declaração *quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos* ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

No caso concreto, várias matérias arguidas não foram admitidas. Com relação à matéria admitida, a Embargante sustenta *que o acórdão embargado padece do vício de omissão uma vez que* o julgado teria incorrido em omissão, vez que que não reproduziu na ementa o entendimento prevalecente no voto vencedor quanto a questão da decadência.

Pela leitura do acórdão, percebe-se que de fato houve a omissão na ementa com relação à matéria discutida no voto vencedor atinente à Decadência dos tributos exigidos na autuação.

Dessa forma, visando sanar o vício de omissão apontado, deve ser acrescentado à ementa original do acórdão recorrido, tópico específico que sintetiza os fundamentos do acórdão para não considerar decaídos os valores lançados:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/03/2002

RECURSO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIA FISCAL.

Como a r. decisão *a quo* se baseou no próprio trabalho fiscal realizado em sede de diligência, não cabe ser feita qualquer modificação no provimento que foi ali dado.

RECOF. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

Se o regime especial dispensa a licença de importação, não há que se falar em incidência de multa pela inexistência de LI anterior ao registro da declaração de importação. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

EXCESSOS FÍSICOS EM ESTOQUE NÃO DOCUMENTADOS. MERCADORIA ESTRANGEIRA. CABIMENTO. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE REGISTRO NO SISCOMEX. ART. 83, I DA LEI N.º 4.502/64.

Identificada a existência de excessos físicos de mercadorias de origem estrangeira no estoque da empresa não documentadas, que foram consumidas ou foram entregues a consumo no processo industrial da empresa, a situação se subsume à hipótese de aplicação da multa prevista no inciso I do art.82, da Lei nº4.502/64

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/12/2000

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 139 DECRETO-LEI 37/1966.

O direito de impor penalidade extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da infração.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/03/2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.

Os tributos submetidos ao lançamento por homologação, aquele no qual o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início, regra geral, na data de ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Mas, no caso de infração dolosa ou da inexistência de pagamento, o termo inicial, em vez de contado da ocorrência do fato gerador, o prazo é contado do primeiro dia do exercício ou ano seguinte, conforme os arts. 173, I, e 150, § 4º, *in fine*, do CTN.

RECOF. APURAÇÃO DE ESTOQUES E PAGAMENTO DE TRIBUTOS

O sistema de controle informatizado do RECOF deverá incluir demonstrativo de apuração mensal das mercadorias importadas e respectivas destinações e, também, da situação tributária das mercadorias nesse regime admitidas. Divergências mensais apuradas entre esse controle e demais registros que contenham informações de estoque de mercadorias e pagamento de impostos são provas de excesso, ou falta de mercadorias e falta de pagamento de tributos do comércio exterior, relativamente ao regime RECOF, haja vista que só podem ser consideradas como abrangidas por esse regime as mercadorias, correta e tempestivamente, registradas como entradas e saídas dele e cujos tributos estejam apurados e/ou pagos, conforme for o caso.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar o vício no que tange à omissão na ementa com relação à matéria discutida no voto vencedor atinente à Decadência dos tributos exigidos na atuação.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Relator